



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001818/2003-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.227 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 05 de dezembro de 2013
Assunto IRPJ - EXERCÍCIO 1999
Recorrente ALVES FOGAÇA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento do processo administrativo à Terceira Seção para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Moises Giacomelli Nunes Da Silva

Relatório e Voto

Trata-se de Auto de Infração (fls. 30/31) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com fato gerador em 31/12/1998. O contribuinte solicitou Pedido de Restituição/Compensação referente ao PIS (Processo nº 10855.001906/98-95), tendo seu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 18/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

recurso voluntário sido provido pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Porém, o crédito foi insuficiente para abranger todos os débitos pertinentes ao citado Pedido de Restituição. Isto posto, constitui o lançamento de ofício dos débitos abaixo relacionados e não cobertos pelos créditos deferidos.

O lançamento se refere ao fato gerador de 31/12/1998 e a compensação foi efetuada em 08/01/1999 (fls. 14).

Neste passo, em razão do crédito tributário utilizado para quitação do IRPJ ser relativo a Contribuição ao PIS, a exigência daquele tributo, nesse caso, deve ser analisada pela Terceira Seção do CARF, mesmo considerando que, em geral, é da Primeira Seção a competência para julgar recursos que tratem da aplicação de legislação que trate do IRPJ. Esta é a disposição do artigo 7º, § 1º do CARF:

Artigo 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Nesse sentido, tendo em vista que o crédito é relativo que originou o lançamento do IRPJ é relativo ao PIS, a competência para análise do presente processo é da Terceira Seção, nos termos do artigo 4º, inciso I do Regimento Interno do CARF:

Artigo 4º A Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Merece ser comentado, em forma de contribuição, que esta mesma avaliação já ocorreu perante a 1ª Turma da 4ª Câmara, deste Tribunal, em sessão de 30/07/2009, sob a Resolução no. 1401-00.022.

Também, em grau de cooperação, chamo a atenção para as datas havidas quando da notificação da empresa via AR (fls. 132) versus data de protocolo do Recurso Voluntário objeto da presente (fls. 133).

Diante do exposto, voto por DECLINAR da competência para a Terceira Seção do CARF, em razão da natureza do crédito tributário.

(assinado digitalmente)
João Carlos de Figueiredo Neto